



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35415.000922/2007-12  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.539 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. VERDADE MATERIAL. LITIGÂNCIA-DE-MA-FÉ. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTOS POR ARBITRAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. MULTA MAIS BENÉFICA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A verdade material é um princípio específico do processo administrativo, O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade.

Na forma da redação dada pela Lei 10.358, de 27.12.20010, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: - expor os fatos em juízo conforme a verdade; - proceder com lealdade e boa-fé;- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

A verba paga a título de prêmio ao segurado tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição, não configurando nenhuma das exclusões previstas no artigo 28, parágrafo 90 da Lei n.º 8.212/91.

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, sob pena de inscrição de ofício de importância reputada devida pelo órgão fiscalizador, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Os procedimentos de Auto de Infração e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito são válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em acatar as preliminares de decadência até a competência 11/2001, inclusive, com base no art.173, I do Código Tributário Nacional. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto que votaram pelo art 150 do CTN. No MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencido os conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa.

carlos alberto mees stringari

Presidente

Ivacir Júlio de Souza

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

O relatado às folhas 968/982 em primeira instância, o qual confrontei com aos autos e corroboro aduz que:

*“ Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, no montante de R\$ 1.978.520,17 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil e quinhentos vinte reais e dezessete centavos), consolidado em 12/07/2007, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados (não descontada), da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, mera c Fundo Aeroviário), incidentes sobre a remuneração de seus segurados, atinentes às competências 02/2000 a 11/2006, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa e não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV.*

*O Relatório Fiscal, de fls. 45 a 50, informa que:*

*• os valores lançados nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 411 (NFLD) referem-se a:*

*1) contrato celebrado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, no qual consta que esta última garantiria o perfeito funcionamento do sistema SIM CLDB, cartões eletrônicos utilizados como meio de pagamento de premiação; e*

*2) contrato celebrado com a empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA, em que consta como seu objetivo a disponibilização do cartão Exchange Card com créditos pré definidos a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da contratante;*

*• constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão magnético, comprado pela empregadora junto à SIM e à EXPERTISE;*

*• os elementos que serviram de base para este levantamento foram as notas fiscais/faturas de serviços emitidas pelas empresas SIM e EXPERTISE, apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram confrontadas com os arquivos digitais fornecidos e com os lançamentos contábeis do período - Livros Diários e Razão, sendo que esses valores foram registrados na conta 3.1.8.300002 da contabilidade da notificada;*

- os valores pagos aos empregados eram adquiridos todos os meses, junto às prestadoras do serviço, conforme pode se constatar pelo que consta na NFLD, vez que há contribuições para todos os meses, no período em que a empresa se utilizou desse meio de pagamento a seus empregados;
- a base de cálculo foi apurada pelos valores nominais das notas fiscais/faturas de serviços, deduzido o valor da prestação de serviços, correspondente a 7% (sete por cento) para as notas fiscais emitidas pela empresa SIM e a 5% (cinco por cento) para as notas fiscais emitidas pela empresa EXPERTISE;
- as alíquotas aplicadas foram: Empresa 20,00%, Sat gilrat 2,00%, Terceiros 5,2%, Segurados 8,00%;
- as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram obtidas mediante a aplicação do percentual mínimo de 8,00% sobre o valor líquido das Notas Fiscais/Faturas de Prestação de Serviços, conforme evidenciado no Demonstrativo Analítico do Débito - DAD, sendo que, como tais valores não foram retidos dos empregados pela Notificada, não houve apropriação indébita, e, por conseguinte não será feita a Representação Fiscal para Fins Penais, por conta desse motivo;
- a empresa não informou esse fato gerador em GFIP, originando a lavratura do competente Auto de Infração (AI), DEBCAD n.º 37.094.851-3;
- a situação descrita nos autos, em tese, configura o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis;
- o crédito lançado encontra-se fundamentado na Lei n.º 8.212/91, no Decreto n.º 3.048/99 c, ainda, na legislação constante do anexo FLD;
- foram emitidos, nesta fiscalização, além desta NFLD, os seguintes Ais: 37.094.851-3, 37.094.852-1, 37.094.853-0 e 37.094.854-8.

Complementam o Relatório Fiscal, c encontram-se anexos à NFLD: IPC - Instruções para o Contribuinte, de fls. 02 a 03; DAD - Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 04 a 15; DSD — Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 16 a 21; RL - Relatório de Lançamentos, de fls. 22 a 31; FLD - Fundamentos Legais do Débito, de fls. 32 a 35; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, de fls. 36; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, de fls. 37; Mandado de Procedimento Fiscal, de fls. 44; TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, de fls. 38 a 41; c, TEAF- Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, de fls. 42 a 43.

Foram anexadas, também, pela fiscalização, cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a notificada

e as empresas SIM INCENTIVE MARKETING LTDA. (CNN 03.745.219/0001-08) - contrato n.º 347, de 20/09/2001, e EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. (CNPJ 01069.255/0001-07) - contrato n.º 3519, de 11/05/2005, bem como cópias de notas fiscais/faturas emitidas por estas últimas.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com a notificação, a empresa apresentou, em 23/08/2007, a impugnação de fls. 221 a 249, com documentos anexos às fls. 250 a 953 .

#### **Da nulidade do lançamento:**

Segundo a empresa, houve, no caso, violação aos artigos 3º, 7º, inciso I, 1º, II, 12, 23, inciso II, § 4º, inciso I, todos do Decreto n.º 70.235/72, que, a partir da vigência da Lei n.º 11457/07, teria passado, através da redação do artigo 25 dessa lei, a ser aplicável aos processos e procedimentos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições mencionadas no texto legal.

Alega ser flagrante a nulidade do lançamento, tendo em vista que todos os procedimentos fiscais adotados no curso da fiscalização foram realizados por Agente Fiscal incompetente em razão do seu endereço fiscal.

Sustenta, aqui, a incompetência jurisdicional da Agente Fiscal. Informa que a Agente Fiscal incumbida da tarefa de lhe fiscalizar, para averiguação de suposta infração a lei tributária, é lotada na Delegacia da Receita Federal em Osasco, sendo que possui sua sede na Rua Marques de Lages, n.º 1027, Vila das Mercês, São Paulo, Capital, como comprova a situação cadastral de 03/11/2005 constante em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Relata que, em nenhum momento, a Agente Fiscal levou em consideração os seus avisos de que o seu endereço fiscal havia sido alterado, permanecendo a exigir a apresentação de documentos fiscais, ainda que as apresentações restassem por vezes dificultadas em razão de tal falha de procedimento fiscal.

Destaca, ainda, que sequer tomou ciência da intimação do lançamento fiscal através da via regular determinada pela legislação vigente, qual seja, a postalização ao endereço fiscal escolhido pelo contribuinte, tendo sido a intimação enviada ao seu antigo endereço, e afirma que, graças ao telefonema da própria agente fiscal, que avisou sobre o envio via correio da intimação, pode solicitar à empresa que hoje se localiza em seu antigo endereço o envio dos autos de infração e da notificação fiscal de lançamento de débito.

Para ela, tais procedimentos não só poderiam gerar o cerceamento absoluto de defesa, como a prejudicaram, tendo em vista o conhecimento dos lançamentos transcorridos cerca de 15

*(quinze) dias da data em que houve o recebimento das intimações.*

*E pleiteia, então, pela nulidade do lançamento fiscal, por restar viciado pela incompetência jurisdicional da Agente Fiscal, tendo em vista os reais riscos de cerceamento de defesa a ela impingidos durante todo o transcorrer da fiscalização.*

*Das contribuições sobre os valores pagos por meio do cartão de premiação:*

*Relata a impugnante que, no exercício regular de suas atividades sociais, firma contratos de serviços de publicidade, propaganda e marketing ajustados com as empresas denominadas EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. e SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, visando o fomento de atividades voltadas ao incentivo da marca entre os seus fornecedores, clientes associados e empregados, mediante a realização de várias atividades, dentre elas, a confecção de cartões magnéticos de fidelidade para despesas de obras em trânsito no desenvolvimento e prestação de serviços em todo o território nacional, ressaltando que os saques dos valores eram realizados durante a execução dos trabalhos em diversos Estados do país.*

*Informa que os contratos englobam também o pagamento pelos serviços referentes às campanhas de marketing, mediante a aferição dos gastos e cumprimento das cláusulas contratuais de honorários referentes aos serviços prestados pelas próprias empresas EXPERTISE e SIM, sendo que estas emitem notas fiscais, em seu nome, onde descrevem que os valores nelas constantes se referem às campanhas de incentivos e comissão contratual sobre os serviços prestados.*

*Afirma que, de posse das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, lançou em sua contabilidade os valores nelas constantes como despesas com serviços de marketing, despesas de obras em trânsito no desenvolvimento e prestação de serviços em todo o território nacional e comissão contratual pelos serviços prestados pelas empresas descritas de forma que todas as obrigações principais e acessórias fossem cumpridas.*

*Segundo ela, a Agente Fiscal, mediante a análise de todos os documentos que lhe foram apresentados durante toda a fiscalização, presumiu, sem qualquer fundamento fático ou legal, que todos os valores descritos nas notas fiscais emitidas pelas empresas EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. e SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA se referiam a valores pagos diretamente aos seus empregados, tomando a totalidade dos valores expressos nas notas fiscais apreendidas para lavrar a presente NEW, e fez sua descrição, no relatório, como algo que "em tese" poderia configurar sonegação fiscal, o que demonstraria a precária fundamentação do lançamento.*

*Destaca que, ao se colocar em confronto os valores constantes nas notas fiscais com os valores pagos aos seus empregados conforme folha de pagamento, nota-se a grande disparidade de valores, bem como a ausência de periodicidade mensal e regular dos pagamentos.*

*Menciona a empresa que a fiscalização se baseou apenas em notas fiscais das competências fiscalizadas, contra um universo de documentos por ela apresentados, como livros fiscais e documentos relativos a ações publicitárias realizadas, para efetuar o lançamento e que as alíquotas das supostas contribuições previdenciárias não recolhidas foram aleatoriamente fixadas.*

*Informa a ausência de fundamento legal para o lançamento de crédito fiscal arbitrado pela fiscalização, e entende que supostamente, no caso, houve a aferição indireta da remuneração dos seus empregados, prevista no artigo 33, parágrafo 6º da Lei n.º 8.212/91, sendo que ela deve ser realizada somente quando a situação ensejadora deste procedimento estiver bem caracterizada, o que não ocorreu no caso em tela.*

*Ressalta que sua contabilidade preencheu todos os requisitos formais e materiais determinados na legislação específica e não sofreu descaracterização, sendo apresentada à fiscalização e levada em consideração pela fiscalização, que em nenhum momento a afastou ou a considerou inábil.*

*De acordo com ela, analisando os lançamentos contábeis do período fiscalizado, se pode verificar que os valores relativos às empresas EXPERTISE e SIM se referem única e exclusivamente às suas despesas com incentivos de marketing, que se referem, dentre outras atividades publicitárias, à emissão e carga de cartões magnéticos, nos quais são computados valores em reais para saques visando o pagamento de despesas de obras de trânsito no desenvolvimento e prestação de serviços em todo o território nacional.*

*Destaca que, uma vez não tendo sido mencionada no Relatório Fiscal a inidoneidade da contabilidade, o procedimento de lançamento do crédito por arbitramento foi ilegal tendo em vista que a situação ensejadora deste procedimento não está bem caracterizada.*

*Para ela, além de arbitrário, o ato de lançamento com base nas notas fiscais apreendidas, sem levar em conta todos os documentos fiscais apresentados durante a fiscalização, violou também princípios fundamentais que regem os procedimentos administrativos, quais sejam a razoabilidade, a proporcionalidade e a imparcialidade.*

*Diante de todo o exposto, afirma que a autuação é ilegítima, devendo ser anulado o lançamento do crédito tributário representado pela presente NFLD, pois (i) as notas fiscais se referem de forma única e exclusiva aos créditos lançados nos cartões magnéticos para fins de incentivo de marketing; (ii) nunca deixou de apresentar os documentos existentes em sua contabilidade durante todo o processo de fiscalização e (iii) não deixou de contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, fato que se prova mediante a simples conferência de sua escrita contábil, que, repita-se, não foi descaracterizada pela*

*fiscalização, bem como análise às Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP's.*

*Reitera que firmou contratos com as empresas EXPERTISE e SIM visando o fomento de atividades voltadas ao marketing de incentivo, bem como a utilização de cartões magnéticos para pagamento de custos e despesas de obras em trânsito para a implantação de projetos em demais Estados, bem como em cidades distantes do próprio Estado da sua sede.*

*Segundo ela, o entendimento da fiscalização de que os valores creditados nos cartões magnéticos aos empregados devem integrar o salário, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, não deve prevalecer em face da legislação em vigor, citando o artigo 457, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem que não incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias paragem e as ajudas de custo.*

*Dos pedidos:*

*Requer a impugnante a declaração de anulação do débito fiscal representado pela NFLD 37.094.850-5, tendo em vista:*

*(i) a incompetência jurisdicional da Agente Fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal em Osasco, tendo cru vista que o endereço fiscal escolhido e informado por ela se encontra na Capital do Estado de São Paulo; ou, caso tal preliminar não seja acolhida; em razão (ii) da ilegalidade do procedimento adotado para fins de lançamento por arbitramento, em vista da não descaracterização da contabilidade;*

*(iii) da arbitrariedade do ato de lançamento por arbitramento com base em notas fiscais emitidas pelas empresas de publicidade e marketing;*

*(iv) da ilegalidade da integração de valores referentes às despesas de obras em trânsito no desenvolvimento e prestação de serviços em todo o território nacional para fins de apuração das contribuições previdenciárias;*

*(v) da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela fiscalização, tendo em vista valer-se das notas fiscais emitidas pelas empresas e apreendidas durante o procedimento fiscalizatório para fins de aferição das bases de cálculo; e*

*(vi) da ausência de omissão ou recusa na entrega dos documentos requisitados pela fiscalização, ainda que os procedimentos administrativos fiscais lhe tenham sido prejudiciais.”*

## **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – SP I – DRJ/ SPOI, às fls. 968/982, emitiu o Acórdão nº16-17.412, em 10 de junho de 2008, mantendo parcialmente procedente o lançamento quando na ocasião excluiu uma parte do crédito tributário exigido em razão de

Processo nº 35415.000922/2007-12  
Acórdão n.º **2403-00.539**

**S2-C4T3**  
Fl. 1.060

---

valores lançados a maior, ante a análise dos documentos juntados aos autos pela fiscalização e pela impugnante.

### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.993 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fls.1041, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

O período de apuração do crédito tributário compreendeu a competência 02/2000 a 11/2006 e a notificação ocorreu em 24/07/2007.

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

### **SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8**

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

#### **“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008**

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Ponto de relevo que entendo deva ser destacado da leitura do § 4º do artigo 150 é que na hipótese de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fica explícito que não se aplicará o referido artigo para o reconhecimento da decadência. Entretanto, nem de forma explícita, tampouco implícita, ficou determinado a capitulação do artigo 173 para a determinação da decadência dos valores fraudados.

A meu juízo, a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação importa conduta criminosa e a decadência ou a prescrição devem ser analisadas e em foro próprio não comportando benefício tributário.

Por outro aspecto, na forma do artigo 173, sem mencionar homologação mas **sim o direito de** a fazenda constituir o crédito tributário:

*“ Art. 173. **O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:***

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado **da data** em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela **notificação**, ao sujeito passivo, **de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.***

*É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :*

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”*

Ao passo que sob a ótica do artigo 173, a decadência se observa conforme o § único :

*“ Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela **notificação**, ao sujeito passivo, **de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.**”*

Resumidamente, artigo 150 invoca o **lançamento e sua homologação** ao passo que o artigo 173 não exorta a homologação, sendo lícito, portanto, inferir que para o reconhecimento da decadência a aplicação do artigo 173 é regra geral e no que se refere aos tributos submetidos **aos lançamentos por homologação é específica a aplicação do artigo 150 § 4º** salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Corroborando tal entendimento, consta decisão do STJ nos embargos de Divergência nº 413.265-SC( 2004/0160983-7), onde a Primeira Seção firmou entendimento preciso e atual sobre a interpretação das normas jurídicas que regem a decadência do direito do fisco no Código Tributário Nacional – CTN.

Ficou assente no julgado, por unanimidade, à luz da relatoria da Min. Denise Arruda, que a decadência do direito do fisco no CTN é tratada mediante uma REGRA GERAL e uma REGRA ESPECÍFICA. A regra geral está prevista no artigo 173, I do CTN, aplica-se a todos os tributos; já a específica consta do 150, § 4º do CTN, e aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Claro que as condutas ilícitas, por constituírem crimes, estão excepcionadas desta análise. Entretanto, mesmo essas, em fórum próprio, têm regramento legal e são, também alcançadas pelos institutos da decadência/prescrição.

No presente caso, resultado de uma ação nacional do fisco sobre as empresas que utilizaram-se de planejamento fiscal fraudulento visando não elidir mas sonegar impostos, tendo em vista que o fato gerador sempre ocorrera e era de responsabilidade das contratantes, nestas circunstâncias, deve-se aplicar preceituado no artigo 150, entretanto observando-se o § 4º, parte final :

*“§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Isto observado, constatada a excepcionalidade, por exclusão, obrigado de ofício a reconhecer o direito da recorrente, é compulsória a remissão para o outro critério de reconhecimento da decadência capitulado pelo artigo 173, I do CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

Assim, considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 02/2000 a 11/2006 conforme Relatório Fiscal de folhas 45 a 49 e ainda que a empresa fora notificada em 27/04/2007, na forma do artigo 173, I, o crédito lançado pela fiscalização conforme a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº37.094.850-5, de 12/07/2007, contra a BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S/A, nas competências anteriores a 11/2001, inclusive, encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

## **DAS COMPETÊNCIAS NÃO ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA**

### **Da Verdade Material.**

A verdade material é um princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, **verificar aquilo que é realmente verdade**, independente do alegado e provado.

Neste sentido, na peça inaugural de defesa reiterada com os mesmos argumentos em sede recursal, às fls 225 a recorrente afirma que :

*“35. De fato, analisando os lançamentos contábeis do período fiscalizado, se pode verificar que os valores relativos às empresas EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. e SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA. se referem **única e exclusivamente** às despesas da Recorrente com incentivos de marketing...”*

Ocorre que, diferentemente do afirmado, a exclusividade firmada refere-se aos valores levantados na Notificação Fiscal resultado dos pagamentos contratados com as empresas em epígrafe e não se referem, em hipótese alguma, às despesas com incentivos de marketing, mas sim às obrigações pactuados, vide cláusula 5, item “c” do contrato com a empresa Empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda, às fls. 86 que reza: “ **5. São obrigações da CONTRATANTE** .....c) utilizar o sistema Exchange Card **exclusivamente** para **distribuição de prêmios de incentivo** e concessão de descontos na rede credenciada. Na forma do abaixo reproduzido, a verdade se materializa quando se revela que o objeto daqueles contratos não visa única e exclusivamente as despesas da recorrente com incentivos de marketing, **ao contrário, tem como foco principal** o pagamento - via cartão das prestadoras, à título de prêmios, para os quais não define metas para obtenção - aos empregados da CONTRATANTE.

**Conforme fls 84 :**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA - com destaque para a cláusula “ sexta , item D”. ( observação do Relator)**

*“Pelo presente instrumento particular de Prestação de Serviços e na melhor forma de direito, de um lado a SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, com sede à Rua Tomás Carvalhal, nº959 no bairro Paraíso - São Paulo - Estado de São Paulo - Cep: 04006-003, inscrita no CNPJ sob nº 03.745.219/0001-08, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada CONTRATADA e de outro lado a empresa identificada no anverso do presente contrato por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada CONTRATANTE, tem entre si, certo e ajustado o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes que se obrigam mutuamente a cumprir, por si e seus sucessores a qualquer tempo:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA: -OBJETIVO DO CONTRATO**

*A SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, garantirá o perfeito funcionamento do sistema SIM CLUB, **cartões eletrônicos utilizados como meio de pagamento de premiação**, desde que obedecidas às cláusulas seguintes.*

**CLÁUSULA SEGUNDA: - OBRIGAÇÕES DA SIM**

*A) - Fornecer a contratante os cartões SIM CLUB **nos valores e quantidades requisitados.***

**B) - Colocar a disposição da CONTRATANTE os cartões SIM CLUB no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido, salvo motivo de força maior ou caso fortuito alheio à vontade da SIM INCENTIVE.**

C) - Conjuntamente com o UNIBANCO VA, Instituição credenciada pela SIM INCENTIVE MARKETING, oferecer terminais eletrônicos que possibilitem a utilização de cartões SIM CLUB, - **para operar o sistema objeto deste contrato, bem como atender as necessidades da CONTRATANTE e de seus favorecidos.**

D)- Reembolsar a Instituição Financeira credenciada pelo valor do SIM CLUB utilizado, respeitadas as condições expressamente ajustadas entre a Instituição e a SIM INCENTIVE MARKETIN.

CLAUSULA TERCEIRA: -OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

**A CONTRATANTE, obriga-se a:**

A)- **Definir previamente os valores dos cartões SIM CLUB, respeitando-se os valores mínimos de cada um deles, sendo estes informados pela SIM INCENTIVE MARKETING.**

(...)

**CLAUSULA SEXTA:**

(...)

D)-**Todas as obrigações tributárias do presente contrato serão de responsabilidade da parte que a lei designar como contribuinte, sendo certo que cada qual ficará diretamente responsável pelos respectivos recolhimentos. ”**

***FOLHAS 86 novo contrato em 11 de maio de 2005:***

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A EMPRESA EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA**

“a) a implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação, segundo **critérios definidos pela CONTRATANTE;**

b) **a disponibilização do uso do cartão Exchange Card para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE.**

3. São obrigações da CONTRATADA :

a) **fornecer os cartões Exchange Card aos beneficiários indicados pela CONTRATANTE;**

b) **disponibilizar os créditos nos cartões dos premiados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após seu pagamento**

*pela CONTRATANTE, deduzidos os montantes devidos a título Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF;*

*c) emitir a nota fiscal de prestação de serviços no valor correspondente ao total da premiação, acrescido do preço dos e serviços prestados, estabelecido no item 03 do quadro resumo;*

**5. São obrigações da CONTRATANTE:**

*(...)*

*c) utilizar o sistema Exchange Card **exclusivamente para distribuição de prêmios de incentivo e concessão de descontos na rede credenciada...***

*10. É de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a definição dos critérios de premiação e do valor dos prêmios a serem distribuídos, não respondendo, a CONTRATADA, por nenhum desvio de finalidade do presente contrato.*"

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Litigância de má-fé ocorre quando uma das partes de um processo litiga intencionalmente com deslealdade.

Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má-fé como:

*"a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC".*

A Lei 5.869/73 nos seus artigos 14 e 17, preceitua que :

*“ LEI 5.869/73*

*(...)*

*Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:( Redação dada pela Lei 10.358, de 27.12.20010.)*

*I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade e boa-fé;*

*III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;*

*IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.*

*V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final ( Incluído pela Lei 10.358, de 27.12.20010.)*

*Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. ( Incluído pela Lei 10.358, de 27.12.20010.)*

*Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que ( Redação dada pela Lei nº 6.771, de 6.771, de 27.3.198)*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ( Redação dada pela Lei nº 6.771, de 6.771, de 27.3.198)*

*II - alterar a verdade dos fatos; ( Redação dada pela Lei nº 6.771, de 6.771, de 27.3.198) ”*

**NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY**, ambos do Ministério Público paulista, conceituam litigante de má-fé como :

*"a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC" (Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em Vigor, RT Editora, 1994, pág. 248), lembrando PONTES DE MIRANDA que "a indiferença às más consequências, se no caso era de exigir-se cuidado, pode ser tida como falta de boa fé".*

Por tudo que foi exposto, o recurso em comento beira a LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Objeto dos contratos de fls 84e 86 assinados em 21 de setembro de 2001 e 11 de maio de 2005, respectivamente define na mesma seqüência que :

**Fls 84 :**

*"...cartões eletrônicos utilizados como meio de pagamento de premiação,.... - Fornecer a contratante os cartões SIM CLUB nos valores e quantidades requisitados..."; e*

**Fls 86 :**

*“ a) a implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação, segundo critérios definidos pela CONTRATANTE, b) a disponibilização do uso do cartão Exchange Card para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE ”.*

Na peça de defesa, quando a Recorrente alega às fls. 226. item 15, abaixo reproduzida, que “lançou em sua contabilidade os valores nelas constantes **como despesas com serviços de marketing, despesas de obras em trânsito**” na verdade, em face dos contratos exibidos, comete verdadeira confissão de que a empresa não registrava na sua contabilidade o histórico real de sua movimentação.

Os contratos registram que os cartões são **PARA PAGAR PRÊMIOS** mediante créditos definidos pela CONTRATANTE. Assim, **além de soar inverossímil pagar prêmios por despesas de obras em trânsito**, a origem das despesas, claramente definidas nos contratos supra, foi deturpada mediante lançamentos com históricos diversos dos objetos pactuados e efetivamente praticados. Aduz que consoante o pactuado, também as notas fiscais descrevem o tipo de serviço prestado como, por amostragem, se extratifica o exemplo de fls 107 :

*“ 15. De posse das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, a Recorrente lançou em sua contabilidade os valores nelas constantes **como despesas com serviços de marketing, despesas de obras em trânsito** no desenvolvimento e prestação de serviços em todo o território nacional e comissão contratual pelos serviços prestados pelas empresas descritas.... ”.*

É relevante notar que não consta do objeto e tampouco das cláusulas contratuais serviços de marketing e obras em trânsito.

Fls107, a NF N2 001384, à exemplo de todas as demais colacionadas, registra R\$ 41.540,00 como “valores referentes ao **reembolso** do SIM **conforme pedido HO 1270** ” . Registra ainda a comissão sobre os serviços prestados .

No item 16 da mesma peça , a recorrente alega que :

*“sofreu fiscalização realizada por Agente Fiscal desta I. Receita Federal do Brasil, a qual mediante a análise de todos os documentos que lhe foram apresentados durante toda a fiscalização, **presumiu de forma totalmente arbitrária** e desprovida de qualquer fundamento fático, ou legal **que todos os valores descritos nas notas fiscais** emitidas pelas empresas **EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA. e SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA. se referem a valores pagos diretamente aos empregados da Recorrente, tomando a totalidade dos valores expressos nas notas fiscais** apreendidas para lavrar a presente Notificação Fiscal de Lançamento de débito – NFLD .”*

A afirmação resta vazia, e não se alegue desconhecimento, posto que a Autoridade Fiscal descreveu em seu relatório entregue a recorrente que procedera ao expurgo dos percentuais de impostos sobre prestação de serviços bem como das comissões pagas por estes na forma do item 2.2 da folha 46.:

*“ A base de cálculo foi apurada pelos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou faturas de serviços, deduzido o valor da prestação de serviços (7% - sete por cento), para as Notas Fiscais emitidas pela Empresa SIM INCENTIVE MARKETING SA — CNPJ 03.475.219/0001-08, (5% - cinco por centos) Notas Fiscais emitidas pela empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL SC LTDA — CNPJ — 03.069.255/0001-07, apresentadas pelo sujeito passivo, as quais foram confrontadas com os lançamentos contábeis do período de 012000 a 122005. Esses valores foram registrados na conta 3.1.8.30002 da contabilidade da Notificada.”*

Afirma no item 29 que existem inúmeras ações publicitária das prestadoras mas não exhibe nenhum.

### **DA NULIDADE POR AGENTE FISCAL INCOMPETENTE**

Quanto a alegação de que teriam sido realizados por Agente Fiscal incompetente, que em razão de seu 411 endereço fiscal, constante em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, qual seja: Rua Marques de Lages, n.º 1.027, Vila das Mercês, São Paulo/SP, reitere-se o conteúdo do acórdão de primeira instância que corretamente argumentou :

*“Cabe observar, aqui, o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a seguir transcrito.*

Art. 9º A exigência de crédito tributário a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os lermos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(..)

§2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº8.748, de 1993)

(grifos nossos)

*Não há que se falar, portanto, em violação ao Decreto n.º 70.235/72 ou em nulidade do lançamento por incompetência jurisdicional da Agente Fiscal.”*

No item 47 alega que a legislação em vigor não prevê a integração de referidos valores aos salários pagos aos empregados, entretanto, de acordo com o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração efetivamente recebida ou **creditada a qualquer título**, durante o mês, inclusive os ganhos habituais, neste caso, o saque em dinheiro ou as mercadorias que poderiam ser

adquiridas com os cartões, sendo que os pagamentos efetuados pela empresa por meio destes, abrangem competências de 02/2000 a 11/2006; e, que, não há previsão, na legislação previdenciária, de exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições - hipóteses taxativas previstas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei n.º 8.212/91, sendo que, consoante o Parecer da Consultoria Jurídica (CJ) do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) n.º 1.733/99:

*“... se a Lei Básica da Previdência Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.”*

Não há que se falar, aqui, em ausência de fundamentação legal para o presente lançamento, estando esta informada no anexo da NFLD denominado "FLD – Fundamentos Legais do Débito", ao qual remete o Relatório Fiscal, sendo que as alíquotas das contribuições lançadas estão previstas nos dispositivos legais ali citados.

### **DA AFERIÇÃO INDIRETA PELA ALÍQUOTA MÍNIMA DOS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS**

Cumprido esclarecer que houve, no caso, a aferição indireta das contribuições dos segurados, com base no artigo 33, parágrafo 3º da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito, uma vez não tendo sido fornecido, pela empresa, à fiscalização, documento contendo a discriminação dos valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas fornecedoras dos cartões de premiação.

*“Art. 33.*

*(..)*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DREpodem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o documento da prova em contrário.”*

### **DO MÉRITO**

#### **DA MULTA artigo 35**

Quanto ao valor da multa moratória, conforme relatório de fls. 34, o seu cálculo teve por base os parâmetros estabelecidos pelo art. 35, da Lei 8.212/91. Entretanto o artigo supra foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes **das contribuições sociais previstas** nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim*

*entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009)**” (grifos do relator)*

*Lei 9.430/96:*

*“ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)”*

### **MULTA MAIS BENÉFICA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, Impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

### **CONCLUSÃO**

Processo nº 35415.000922/2007-12  
Acórdão n.º **2403-00.539**

**S2-C4T3**  
Fl. 1.066

---

Desse modo, por tudo que foi exposto, em **PRELIMINAR**, determino que se reconheça a **DECADÊNCIA** do crédito lançado para as competências anteriores a 11/2001, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no Art.173, I, do Código Tributário Nacional - CTN e, no **MÉRITO**, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** promovendo o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

É como voto.

Ivacir Júlio de souza